



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.909507/2012-87
ACÓRDÃO	3401-013.555 – 3 ^a SEÇÃO/4 ^a CÂMARA/1 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão é caracterizada quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca de algum pedido ou tese apresentada pelo contribuinte.

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s), não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-013.551, de 17 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13896.909502/2012-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face ao r. Acórdão de nº 3401-011.961 que manteve a decisão da DRJ e negou provimento ao Recurso Voluntário. Esta decisão firmou o entendimento da legalidade e validade do entendimento adotado em sede do Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada – pois “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível”.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em sede de recurso voluntário, restou decidido sua improcedência, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s), não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

A 1^a Turma Ordinária da 4^a Câmara da 3^a Seção de Julgamento do CARF, em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, concluiu por:

“Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie os apontamentos de omissão relativos ao pedido de diligência e o fato de o despacho decisório não ter apresentado qualquer capitulação legal sobre a multa, os juros e a correção monetária”.

Eis o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do regimento interno deste conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

DO CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

De início vale registrar e transcrever a redação do *caput* do artigo 116 do Regimento Interno do CARF, o qual aborda as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, a saber:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

No tocante à primeira omissão apontada em acolhida em sede do juízo de admissibilidade acerca da ausência de manifestação no r. acórdão recorrido sobre o pedido de diligências, é preciso lembrar que, além de ser uma faculdade do julgador, deve ser aplicada com a devida prudência de modo a não se converter em papel diverso do que se propõe que é justamente na facilitação e esclarecimentos dos trabalhos para fins de julgamento.

Pela leitura do teor do acórdão recorrido, o qual analisou detalhadamente toda a documentação acostada aos autos, especialmente em sede de manifestação de inconformidade, extrai-se o entendimento de que o contribuinte não apresentou provas necessárias para exercer o seu respectivo direito à compensação de créditos/débitos.

Não fosse o bastante, importante consignar o fato de que, em sede da manifestação de inconformidade as fls. 02/03, jamais pleiteou a conversão do julgamento em diligência, assim o fazendo apenas por meio do Recurso Voluntário. Inexistem nos autos elementos que suscitem dúvidas no julgador de modo a justificar e amparar um pedido de diligência.

No tocante ao outro ponto admitido em sede do despacho de admissibilidade, consistente na ausência da manifestação, não faz jus o recorrente para que esta Egrégia Corte manifeste-se sobre o respectivo tema. Veja-se:

O Despacho Decisório de Fls. 168 é referente ao Processo nº 13896-909.502/2012-que não homologou a compensação em razão da inexistência do débito. Ademais, o Perdcomp nº 00653.58743.240412.1.7.04-5039 foi transmitido na data de 24/04/2012, envolvendo o Período de Apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007. Data da Arrecadação: 15/02/2007 pelo valor de R\$13.113,65

A decisão da DRJ de fls. 184-186 foi enfática ao dispor os motivos e fundamentos pelas quais houve a negativa do pleito do contribuinte: Inexistência de crédito. Transcreve-se agora os pedidos formulados em sede de Recurso Voluntário os quais, pela lógica processual, delimitam o campo de atuação do julgador, com exceção das matérias de ordem pública:

34. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja o Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a r. decisão de primeira instância e homologar a compensação realizada pela Recorrente.

35. Caso não seja este o entendimento, em atenção ao princípio da verdade material e em atenção artigos 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, 18, inciso I da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), requer seja o julgamento convertido em diligência para confirmar o direito creditório da Recorrente.

Não há omissão no julgado até mesmo porque o contribuinte não suscitou este tema nem na manifestação de inconformidade, nem no Recurso Voluntário, motivo pelo qual, sem maiores delongas, nega-se provimento.

Por fim, mesmo que do contrário fosse, basta verificar no despacho decisório, logo abaixo do quadro demonstrativo do pleito do contribuinte, a fundamentação lá acostada.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, nega-se provimento.

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator